



BANCO CENTRAL EUROPEU

EUROSISTEMA

PT

ECB-PUBLIC

ORIENTAÇÃO (UE) [XXXX/[XX*]] DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de [dia/mês] de 2016

**relativa ao exercício das faculdades e opções previstas no direito da União pelas autoridades nacionais competentes no que respeita às instituições menos significativas
([BCE/AAAA/XX])**

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que se refere às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito¹ e, nomeadamente, o seu artigo 6.º, n.º 1, e o seu artigo 6.º, n.º 5, alíneas a) e c),

Considerando o seguinte:

- (1) O Banco Central Europeu (BCE) é responsável pelo funcionamento eficaz e coerente do Mecanismo Único de Supervisão (MUS). Superintende no funcionamento do sistema, por forma a garantir a aplicação coerente de elevados padrões de supervisão e a coerência dos resultados de supervisão entre os Estados-Membros participantes. O BCE pode emitir orientações dirigidas às autoridades nacionais competentes (ANC), de acordo com as quais estas autoridades devem desempenhar as funções de supervisão e tomar as decisões de supervisão.
- (2) Cabe ao BCE assegurar a aplicação coerente dos requisitos prudenciais às instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros participantes, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 e do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu (BCE/2014/17)².
- (3) Na sua qualidade de autoridade competente ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, o BCE exerceu diversas faculdades e opções previstas no direito da União, nomeadamente no

* Este número será atribuído pelo Serviço das Publicações da União Europeia quando a orientação for publicada no Jornal Oficial.

¹ JO L 287 de 29.10.2013, p. 63.

² Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o BCE e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (Regulamento-Quadro do MUS) (BCE/2014/17) (JO L141 de 14.5.2014, p. 1).

- Regulamento (UE) 2016/445 do Banco Central Europeu (BCE/2016/4)³, relativamente às instituições de crédito classificadas como significativas.
- (4) Se bem que caiba principalmente às ANC exercer as faculdades e opções respeitantes às instituições menos significativas, o papel de superintendência geral cometido ao BCE no âmbito do MUS permite-lhe promover o exercício coerente das faculdades e opções relativas às instituições significativas, bem como, se for caso disso, às instituições menos significativas. Tal garante que a) a supervisão prudencial de todas as instituições de crédito dos Estados-Membros participantes é exercida de forma coerente e eficaz, b) o conjunto único de regras relativas aos serviços financeiros é aplicável da mesma forma a todas as instituições financeiras dos Estados-Membros participantes, e c) que todas as instituições de crédito são sujeitas a uma supervisão da mais elevada qualidade.
- (5) A fim de equilibrar a necessidade de uma aplicação coerente das normas de supervisão entre instituições significativas e menos significativas, por um lado, com a aplicação do princípio da proporcionalidade, por outro, o BCE identificou, de entre as faculdades e opções que exerceu nos termos do Regulamento (UE) 2016/445 (BCE/2016/4), aquelas que devem ser exercidas da mesma forma pelas ANC na supervisão das entidades menos significativas.
- (6) As faculdades e opções concedidas às autoridades competentes relativamente aos fundos próprios e aos requisitos de fundos próprios por força dos artigos 89.º, n.º 3, 178.º, n.º 1, alínea b), e 282.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, bem como das disposições transitórias previstas nos artigos 471.º, n.º 1, e 478.º, n.º 3, alíneas a) e b), do mesmo Regulamento, têm impacto no nível e na qualidade dos fundos próprios regulamentares e dos rácios de capital das instituições menos significativas. Impõe-se, por diversas razões, uma aplicação prudente e coerente destas faculdades e opções. Tal aplicação garantirá que a) os riscos relacionados com as participações qualificadas fora do setor financeiro são adequadamente considerados, b) a definição de incumprimento seja utilizada de forma coerente no que respeita à adequação e comparabilidade dos requisitos de fundos próprios e c) os requisitos de fundos próprios para operações com um perfil de risco não linear ou para componentes de pagamento e operações com títulos dívida subjacentes relativamente aos quais a instituição não pode determinar o delta ou a duração modificada sejam calculados de forma prudente. A aplicação harmonizada de disposições transitórias relativas à dedução de participações no capital de empresas de seguros e de ativos por impostos diferidos assegurará a aplicação num prazo adequado, por todas as instituições de crédito dos Estados-Membros participantes, da definição mais rigorosa de capital regulamentar introduzida pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013.
- (7) As faculdades e opções relativas à isenção da aplicação, a certas posições em risco, dos limites aos grandes riscos fixados no artigo 395.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem ser exercidas de forma coerente relativamente tanto a instituições significativas, como a instituições menos significativas, por forma a assegurar a igualdade de condições de concorrência para as

³ Regulamento (UE) 2016/445 do Banco Central Europeu, de 14 de março de 2016, relativo à forma de exercício das faculdades e opções previstas no direito da União (BCE/2016/4) (JO L 78 de 24.3.2016, p. 60).

⁴ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (OJ L 176 de 27.6.2013, p. 1).

instituições financeiras nos Estados-Membros participantes, a limitar os riscos de concentração decorrentes de determinadas exposições e a garantir a aplicação, no conjunto do MUS, de normas mínimas idênticas para avaliar o cumprimento das condições especificadas no artigo 400.º, n.º 3, do referido Regulamento. Importa, nomeadamente, limitar os riscos de concentração decorrentes das obrigações cobertas que preencham as condições previstas no artigo 129.º, n.ºs 1, 3 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e as posições em risco sobre administrações regionais ou autoridades locais dos Estados-Membros, sempre que a esses créditos seja aplicado um ponderador de risco de 20% ao abrigo da parte 3, título II, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. No que respeita às posições em risco intragrupo, incluindo participações de qualquer tipo, é necessário garantir que a decisão de isentar totalmente estas exposições dos limites de grandes riscos se baseia numa avaliação completa, tal como especificada no anexo I do Regulamento (UE) 2016/445 (BCE/2016/4). É justificada a aplicação de critérios comuns para avaliar se uma exposição a instituições de crédito regionais ou centrais, incluindo participações de qualquer tipo, aos quais a instituição de crédito está associada numa rede por força de disposições legais ou estatutárias, e que sejam responsáveis, nos termos dessas disposições, pelas operações de liquidez ao nível da rede, preenche as condições para uma isenção dos limites de grandes riscos especificados no anexo II do Regulamento (UE) 2016/445 (BCE/2016/4). Tal aplicação deve assegurar que as instituições significativas e menos significativas associadas na mesma rede são tratadas de forma coerente. O exercício da faculdade prevista no artigo 400.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 estabelecido na presente orientação só deve ter lugar se o Estado-Membro em causa não tiver exercido a faculdade prevista no artigo 493.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

- (8) As faculdades e opções concedidas às autoridades competentes ao abrigo do artigo 24.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61⁵ da Comissão para o cálculo das saídas relativas a depósitos de retalho estáveis abrangidos por um sistema de garantia de depósitos (SGD), para os efeitos do cálculo dos requisitos de cobertura de liquidez, devem ser exercidas de forma coerente no que respeita às instituições de crédito significativas e menos significativas, a fim de garantir a igualdade de tratamento de todas as instituições de crédito no seio do mesmo SGD,

ADOTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

A presente orientação especifica algumas faculdades e opções de aplicação geral em matéria de requisitos prudenciais conferidas às autoridades competentes pelo direito da União, cujo exercício pelas

⁵ Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito (JO L 11 de 17.1.2015, p. 1).

ANC, a respeito das instituições menos significativas, deverá ser totalmente harmonizado com o exercício, pelo BCE, das faculdades e opções correspondentes previstas no Regulamento (UE) 2016/445 (BCE/2016/4).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente orientação, aplicam-se as definições constantes do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17) e do artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

CAPÍTULO II

EXERCÍCIO DE FACULDADES E OPÇÕES RELATIVAS ÀS INSTITUIÇÕES MENOS SIGNIFICATIVAS QUE CARECEM DE HARMONIZAÇÃO TOTAL COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES SIGNIFICATIVAS

SECÇÃO I

Fundos próprios

Artigo 3.º

Artigo 89.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: ponderação pelo risco e proibição de participações qualificadas fora do setor financeiro

As ANC devem exercer a faculdade relativa à ponderação pelo risco e à proibição de participações qualificadas fora do setor financeiro prevista no artigo 89.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no que respeita às instituições menos significativas, em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2016/445 (BCE/2016/4).

SECÇÃO II

Requisitos de fundos próprios

Artigo 4.º

Artigo 178.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013: incumprimento do devedor

As ANC devem exercer a faculdade relativa ao incumprimento do devedor prevista no artigo 178.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no que respeita às instituições menos significativas, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/445 (BCE/2016/4).

*Artigo 5.º***Artigo 282.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: conjuntos de cobertura**

As ANC devem exercer a faculdade relativa aos conjuntos de cobertura prevista no artigo 282.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no que respeita às instituições menos significativas, em conformidade com o disposto no artigo 5.º do Regulamento (UE) 2016/445 (BCE/2016/4).

*SECÇÃO III***Grandes riscos***Artigo 6.º***Artigo 400.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: isenções**

As ANC devem exercer a faculdade relativa às isenções prevista no artigo 400.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no que respeita às instituições menos significativas, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2016/445 (BCE/2016/4), incluindo os respetivos anexos.

*SECÇÃO IV***Liquidez***Artigo 7.º***Artigo 24.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61: saídas decorrentes correspondentes a depósitos de retalho estáveis**

As ANC devem exercer a faculdade relativa às saídas decorrentes correspondentes a depósitos de retalho estáveis prevista no artigo 24.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, no que respeita às instituições menos significativas, em conformidade com o disposto no artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/445 (BCE/2016/4).

*SECÇÃO V***Disposições transitórias do Regulamento (UE) n.º 575/2013***Artigo 8.º***Artigo 471.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: isenção da dedução aos elementos de fundos próprios principais de nível 1 de participações no capital de empresas de seguros**

As ANC devem exercer a faculdade relativa à isenção da dedução aos elementos de fundos próprios principais de nível 1 de participações no capital de empresas de seguros prevista no artigo 471.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no que respeita às instituições menos significativas, em conformidade com o disposto no artigo 16.º do Regulamento (UE) 2016/445 (BCE/2016/4).

Artigo 9.º

Artigo 478.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013: percentagens aplicáveis às deduções aos elementos de fundos próprios principais de nível 1 de investimentos significativos de entidades do setor financeiro e ativos por impostos diferidos que dependam de rentabilidade futura

As ANC devem exercer a faculdade relativa às percentagens aplicáveis às deduções aos elementos de fundos próprios principais de nível 1 de investimentos significativos de entidades do setor financeiro e ativos por impostos diferidos que dependam de rentabilidade futura prevista no artigo 478.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no que respeita às instituições menos significativas, em conformidade com o disposto no artigo 19.º do Regulamento (UE) 2016/445 (BCE/2016/4).

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10.º

Entrada em vigor e aplicação

1. A presente Orientação produz efeitos no dia em que for notificada às ANC.
2. As ANC devem cumprir o disposto na presente orientação a partir de 1 de janeiro de 2018, com exceção do artigo 7.º, que devem cumprir a partir de 1 de janeiro de 2019.

Artigo 11.º

Destinatários

As ANC dos Estados-Membros participantes são as destinatárias da presente orientação.

Feito em Frankfurt am Main, em [dia mês ano].

Pelo Conselho do BCE

O Presidente do BCE

Mario DRAGHI